

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção Geral da Contabilidade Pública

2.ª Repartição

Rectificação

No decreto n.º 17:877, publicado no *Diário do Governo* n.º 12, 1.ª série, de 15 de Janeiro de 1930, alínea 14.º, onde se lê: «artigo 154.º», deve ler-se: «artigo 164.º».

2.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública, 27 de Janeiro de 1930.—O Director de Serviços, *Oliveira e Silva*.

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E COMUNICAÇÕES

Administração Geral dos Serviços Hidráulicos

Decreto n.º 17:894

De há muito se reconhece a necessidade de coordenar convenientemente os serviços relativos à superintendência do Estado nas instalações eléctricas, hoje dispersos por duas administrações gerais.

A satisfação dessa necessidade se procura agora atender, tendo presente o modo como os serviços se têm desenvolvido e qual a finalidade que devem ter.

Até 1927, a intervenção do Estado nas instalações eléctricas exerceu-se sob uma forma exclusivamente fiscal.

Quando, em 1892, se criou uma fiscalização das indústrias eléctricas pareceu natural incorporar esse serviço com os telégrafo-postais, não só pela sua limitada importância, que não justificava existência autónoma, mas também porque era nesse serviço do Estado que existiam agentes familiarizados com as aplicações de electricidade, então numa fase puramente embrionária.

Razão de afinidade de serviços que hoje não se pode invocar, porque as aplicações da electricidade aos serviços da telefonia e da telegrafia e as suas aplicações de carácter industrial, ou, para usar uma expressão empregada principalmente pelos alemães, as aplicações de correntes fracas e de correntes fortes constituem dois ramos perfeitamente distintos da electrotécnica, cada um dos quais exige uma especialização conveniente.

Nem se compreendia que, decorridos anos, tendo-se passado das primeiras e tímidas aplicações da electricidade à situação presente, de extraordinário desenvolvimento da técnica da produção e transporte da energia eléctrica, a função do Estado continuasse a ser, como no início, meramente fiscal e entregue quasi exclusivamente a técnicos habilitados apenas com os cursos de grau médio. E essa preocupação fiscal, exageradamente fiscal, manteve-se até ao presente, com a exigência da fiscalização prévia e permanente sobre as instalações privadas, do uso doméstico, chamadas de 5.ª categoria, serviço que pode e deve desaparecer, ou reduzir-se consideravelmente, à semelhança do que se faz na maior parte dos países, libertando o Estado de um pesado encargo, com a necessidade do emprego de numerosos agentes de fiscalização, que podem ser perfeitamente dispensados ou utilizados melhor.

A lei dos aproveitamentos hidráulicos (decreto n.º 12:559, de 20 de Outubro de 1926) exigia a criação de um organismo com características diferentes, em que a função orientadora e de fomento predominasse.

No meio de dificuldades de vária ordem, que atrasa-

ram de quasi um ano o começo da aplicação da lei, foram publicados os decretos n.ºs 14:165, 14:444, 14:772 e 14:829, criando a Repartição dos Serviços Eléctricos e o Conselho Superior de Electricidade, definindo as suas atribuições, concedendo e regulamentando a concessão de diversas regalias a favor dos concessionários das instalações eléctricas de utilidade pública.

Mas a acção da Repartição dos Serviços Eléctricos não pode exercer-se sem ter contacto directo com a actividade da indústria eléctrica, e este contacto só pode exercer-se pelos órgãos de fiscalização.

Pela legislação citada, e, em particular, pelo decreto n.º 14:444, que procurou uma solução de transigência, veio a criar-se uma situação de dualismo, porque, a par da Repartição dos Serviços Eléctricos da Administração Geral dos Serviços Hidráulicos, ficou existindo a Inspeção das Instalações Eléctricas da Administração Geral dos Correios e Telégrafos, tendo como principal objectivo o exercício da fiscalização de exploração de todas as instalações e do estabelecimento de um determinado número delas.

Os dois organismos sobrepõem-se em parte.

Até se prevê, para certos casos, a realização de victorias em comum por funcionários dos dois organismos.

São evidentes os defeitos do sistema. Falta de unidade e acção, duplicação de algumas funções, demoras escusadas na instrução dos processos, possíveis conflitos de jurisdição.

E estes males resultam de se ter procurado uma solução de transigência entre correntes opostas, solução sancionada pelo decreto n.º 14:444, que a experiência de execução demonstrou oferecer, na prática, os mais graves inconvenientes.

Urge portanto procurar o remédio. A directriz está, de resto, naturalmente indicada no artigo 24.º da reforma orçamental.

Todos os serviços da fiscalização pertencentes ao Estado, que estejam distribuídos por diversos Ministérios, serão unificados e reunidos num só Ministério:

- 1.º Quando a natureza dos serviços seja a mesma;
- 2.º
- 3.º Quando uma eficaz direcção e a economia das despesas ou o aumento das receitas públicas assim o exijam.

No caso presente não se trata de dispersão por dois Ministérios diferentes, mas da dispersão de serviços dentro do mesmo Ministério, por duas administrações gerais diferentes, o que praticamente oferece os mesmos inconvenientes.

Ora para uma nova e racional organização dos serviços importa considerar os seguintes pontos fundamentais:

A indústria de produção e distribuição de energia eléctrica tem características muito especiais.

Quasi se pode considerar uma indústria fundamental ou extractiva, visto que a energia é, por assim dizer, matéria prima indispensável às indústrias transformadoras.

Para que haja unidade interessa reunir os serviços relativos à produção e transporte de energia eléctrica.

Esta reunião deve abranger portanto todos os sistemas de distribuição de energia e as centrais de produção, térmicas ou hidráulicas, que se destinem ao comércio em espécie.

A produção e o transporte de energia eléctrica constituem um dos aspectos do problema da energia, que fundamentalmente se traduz no aproveitamento dos carvões e das quedas de água:

Orá em Portugal as possibilidades hidroeléctricas são

muito superiores aos recursos carboníferos, os carvões nacionais são em geral baixos, difíceis de queimar e em quantidade relativamente limitada; conseqüentemente a base da solução do problema da energia deve ser o aproveitamento das nossas quedas de água. E, sendo assim, parece lógico que deva competir à Administração Geral dos Serviços Hidráulicos, que superintende nos aproveitamentos hidráulicos, a direcção dos serviços eléctricos, fundamentalmente ligados àqueles, como se disse. É uma solução já adoptada noutros países em que, como no nosso, os aproveitamentos hidráulicos constituem o mais importante manancial de energia disponível.

Se mais tarde se reconhecer que, pelo seu crescente incremento, pelo alargamento constante das aplicações da electrotecnia, é necessário dar autonomia e completa independência aos serviços eléctricos, poderá pensar-se então na criação de uma nova Administração Geral, que hoje não é, certamente, de aconselhar, em face do estado financeiro do País:

Os serviços ficam porém desde já organizados por forma tal que essa autonomia possa oportunamente ser concedida sem dificuldades.

Quanto à utilização da energia eléctrica interessa, evidentemente, ao Estado velar por que sejam respeitadas certas considerações de segurança em nome do bem público.

A fiscalização das instalações privativas de caminhos de ferro está hoje enquadrada nos serviços da Direcção Geral de Caminhos de Ferro, que superintende em toda a actividade das emprêsas ferroviárias. É uma excepção que se justifica pela natureza especial da indústria ferroviária.

Quanto à fiscalização das restantes instalações realiza-se de vez a sua unificação.

Pelo que se refere às instalações de utilização há que considerar o problema, em especial, no respeitante às instalações de uso doméstico ligadas a redes de distribuição, no sentido de se dispensarem formalidades inúteis, empregando-se, melhor a actividade do pessoal técnico.

Simplificando-se os serviços relativos às instalações domésticas poderá então proceder-se a uma melhor e mais eficiente fiscalização da exploração das instalações eléctricas de real importância, as quais devem ser sempre mantidas em condições de funcionamento eficiente e sem risco para terceiros, o que hoje infelizmente nem sempre acontece.

Uma modificação importante introduzida no presente diploma consiste na extinção do Laboratório Electrotécnico, que até hoje tem funcionado junto da Administração Geral dos Correios e Telégrafos.

Tal como está organizado e instalado, ele não pode corresponder de forma alguma à importante função que deve desempenhar. Por outro lado, a sua instalação conveniente, com material e aparelhagem moderna, capaz de auxiliar eficazmente não só os serviços de fiscalização do Governo, como até as emprêsas exploradoras e o público, só poderia fazer-se com elevadas dotações, que a actual situação financeira do País não comporta.

Pareceu por isso conveniente extingui-lo, dando, em compensação, capacidade legal aos laboratórios electrotécnicos das nossas escolas de engenharia, o Instituto Superior Técnico de Lisboa e a Faculdade de Engenharia do Porto, para executarem todos os ensaios que lhes forem requisitados pelos serviços eléctricos ou pelo público.

Estes dois laboratórios escolares, conquanto imperfeitos e ainda incompletos, podem facilmente corresponder às necessidades do momento, sem aumento de pessoal, com ligeiro reforço das suas dotações e com incontestável vantagem para todos.

Com a organização presente, os serviços ficam arru-

mados de um modo lógico e proveitoso, sem aumento do despesa, antes com alguma economia.

Com efeito, os serviços de fiscalização electrotécnica do Estado utilizam hoje o seguinte pessoal técnico:

Repartição dos Serviços Eléctricos da Administração Geral dos Serviços Hidráulicos, 3 engenheiros electrotécnicos; Inspecção das Instalações Eléctricas da Administração Geral dos Correios e Telégrafos, Serviço Central, 7 funcionários electrotécnicos (dos quais 1 engenheiro); Serviço exterior (secção de Lisboa), 8 funcionários electrotécnicos (dos quais 1 engenheiro); Serviço exterior (secção do Porto), 5 funcionários electrotécnicos; Laboratório Electrotécnico, 2 funcionários electrotécnicos.

É preciso notar porém que, além destes funcionários da Administração Geral dos Correios e Telégrafos, *exclusivamente* ocupados nestes serviços, muito outro pessoal, nas secções distritais, exerce as funções de fiscalização cumulativamente com outras do serviço telegráfico.

Algumas destas secções mixtas estão hoje reforçadas, precisamente por causa do serviço de fiscalização, por exemplo, a de Braga, onde está colocado um engenheiro electrotécnico.

O número total de agentes que o Estado emprega hoje na fiscalização eleva-se a 25, sendo 6 engenheiros.

Pela organização prevista o número reduz-se a 23, sendo 10 engenheiros e 9 agentes técnicos.

No que se refere a pessoal administrativo a economia é ainda maior, visto que, de 28 funcionários actualmente em serviço, se baixa para 14.

Assim, pela organização proposta, todos os serviços de estudos e de fiscalização serão portanto desempenhados apenas por 19 funcionários técnicos, em condições de verdadeira economia para o Estado e por forma a exercer-se uma mais intensiva fiscalização das instalações de real importância. Atende-se à necessidade de preparar as normas técnicas indispensáveis para se uniformizar a acção da fiscalização técnica e merecem particular atenção os serviços relativos aos estudos de um plano geral de electrificação do País e a recolha dos dados estatísticos necessários para lhe servir de base.

Procura-se também utilizar, pelo melhor modo, os actuais funcionários, de maneira a não ferir interesses legítimos e, mais ainda, a não prejudicar o bom andamento dos serviços que, pela sua natureza, não podem sofrer interrupção.

Para se acentuar melhor a importância dos serviços eléctricos que, pela presente reforma, ficam constituindo um todo homogéneo, embora integrado num organismo mais vasto, a Administração Geral dos Serviços Hidráulicos passa a designar-se Administração Geral dos Serviços Hidráulicos e Eléctricos.

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1927, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º São unificados na Administração Geral dos Serviços Hidráulicos, que passa a designar-se Administração Geral dos Serviços Hidráulicos e Eléctricos, todos os serviços relativos à superintendência do Estado sobre a produção, transporte, distribuição e utilização da energia eléctrica, incluindo as instalações de telecomunicação de serviço exclusivo das linhas de transporte e redes de distribuição de energia eléctrica e delas consideradas parte integrante.

Art. 2.º As instalações eléctricas de telecomunicação não abrangidas pelo artigo 1.º dependerão da Administração Geral dos Correios e Telégrafos.

Art. 3.º As instalações eléctricas de uso exclusivo dos

serviços ferroviários dependerão da Direcção Geral de Caminhos de Ferro.

Art. 4.º As instalações eléctricas dos estabelecimentos industriais sujeitos ao licenciamento ou fiscalização da Direcção Geral das Indústrias serão licenciadas e fiscalizadas por essa Direcção Geral.

§ único. Quando algum destes estabelecimentos fizer o comércio em espécie de energia eléctrica, o licenciamento e fiscalização de todas as suas instalações eléctricas passarão a ser feitos pela Administração Geral dos Serviços Hidráulicos e Eléctricos.

Art. 5.º Os elementos estatísticos de produção e consumo de energia eléctrica das instalações a que se referem os artigos 3.º e 4.º deverão ser enviados directamente à Administração Geral dos Serviços Hidráulicos e Eléctricos.

Art. 6.º A Direcção Geral de Caminhos de Ferro e a Direcção Geral das Indústrias enviarão, até 15 de Janeiro de cada ano, para efeitos estatísticos, à Administração Geral dos Serviços Hidráulicos e Eléctricos, nota das instalações eléctricas que tenham licenciado durante o ano anterior, assim como das instalações que tenham sido canceladas ou modificadas nas suas características, durante o mesmo período de tempo.

Art. 7.º Os serviços relativos às instalações electricas dependentes da Administração Geral dos Serviços Hidráulicos e Eléctricos constituirão a Direcção dos Serviços Eléctricos, a qual compreenderá a Repartição de Estudos e Construções e a Repartição de Fiscalização.

Art. 8.º A Repartição de Estudos e Construções subdividir-se há em duas secções:

1.ª Secção — Estudos de electrificação — Regulamentação técnica das instalações eléctricas — Estatística da produção e consumo de energia eléctrica.

2.ª Secção — Instrução dos processos de concessão e licenças das instalações eléctricas — Arquivo e contabilidade.

Art. 9.º A Repartição de Fiscalização compreenderá três secções de fiscalização das instalações eléctricas, com sedes em Lisboa, Porto e Coimbra.

§ 1.º A secção de Lisboa funcionará na sede da repartição, tendo como área da sua jurisdição a das Divisões Hidráulicas do Tejo e Guadiana.

§ 2.º As secções do Porto e Coimbra terão como áreas de jurisdição as das Divisões Hidráulicas do Douro e Mondego, respectivamente, o funcionarão, sendo possível, na sede das divisões hidráulicas, mas dependendo directamente da repartição a que pertencem.

§ 3.º A área da jurisdição das secções poderá ser alterada, se as conveniências do serviço o exigirem, pelo Ministro do Comércio e Comunicações, sob proposta do administrador geral dos serviços hidráulicos e eléctricos.

Art. 10.º Os serviços de fiscalização das instalações eléctricas nas ilhas adjacentes ficarão a cargo das secções hidráulicas, que passarão a designar-se secções hidráulicas e eléctricas.

Art. 11.º É extinto o laboratório electrotécnico dependente da Administração Geral dos Correios e Telégrafos, passando as suas funções a ser desempenhadas pelos laboratórios electrotécnicos do Instituto Superior Técnico de Lisboa e da Faculdade de Engenharia do Porto, mediante regulamento a aprovar oportunamente pelo Governo.

Art. 12.º O Conselho Superior de Electricidade, criado pelo decreto n.º 14:444, de 19 de Outubro de 1927, terá como atribuições principais as seguintes:

1.º Emitir parecer sobre as concessões a dar pelo Estado para a produção, transporte ou utilização da energia eléctrica, qualquer que seja a força motriz utilizada e o fim ou serviço a que se destine, com excepção do telegráfico e telefónico;

2.º Apreciar os processos relativos à declaração de

utilidade pública das concessões de instalações eléctricas dadas pelos corpos administrativos;

3.º Dar parecer sobre os projectos de legislação respeitantes a todas as instalações eléctricas, qualquer que seja o serviço de que dependam;

4.º Propor quaisquer providências que lhe pareçam convenientes para o desenvolvimento da produção, transporte ou distribuição de energia eléctrica; ou para melhoria dos serviços relativos às instalações eléctricas;

5.º Estudar quaisquer assuntos acerca dos quais o Ministro do Comércio e Comunicações ou o administrador geral dos serviços hidráulicos e eléctricos entendam dever consultá-lo.

Art. 13.º O Conselho Superior de Electricidade terá a seguinte constituição:

Presidente — o administrador geral dos serviços hidráulicos e eléctricos.

Vice-presidente — o director dos serviços eléctricos.

Vogais:

- a) Um ajudante do Procurador Geral da República;
- b) Um representante da Junta Autónoma das Estradas;
- c) Um representante da Administração Geral dos Correios e Telégrafos;
- d) Um representante da Direcção Geral de Caminhos de Ferro;
- e) Um representante da Direcção Geral das Indústrias;
- f) Um representante da Direcção Geral de Minas e Serviços Geológicos;
- g) Um professor do grupo de electrotecnia do Instituto Superior Técnico de Lisboa;
- h) Um professor do grupo de electrotecnia da Faculdade de Engenharia do Porto;
- i) Dois engenheiros electrotécnicos de reconhecida competência, de livre escolha do Ministro do Comércio e Comunicações;
- j) Um representante dos produtores e distribuidores de energia eléctrica;
- k) O chefe da 2.ª Secção da Repartição de Estudos e Construções, que servirá de secretário.

§ único. Aos vogais do Conselho Superior de Electricidade com residência oficial fora de Lisboa será abonada, sempre que tenham de comparecer às sessões, além da requisição de transporte em caminho de ferro para ida da localidade da sua residência a Lisboa e regresso, a ajuda de custo ordinária devida a um engenheiro civil de 1.ª classe do quadro de obras públicas.

Art. 14.º O pessoal da Direcção dos Serviços Eléctricos é fixado do seguinte modo:

Director e sub-director dos serviços eléctricos; dois engenheiros electrotécnicos, que acumularão essas funções com as de chefes das Repartições de Estudos e Construções e de Fiscalização.

Repartição de Estudos e Construções

Chefe — o director dos serviços eléctricos.

1.ª Secção

Chefe — 1 engenheiro electrotécnico.

1 desenhador.

1 terceiro oficial.

1 dactilógrafa.

2.ª Secção

Chefe — 1 engenheiro electrotécnico.

Adjunto — 1 engenheiro electrotécnico.

2 agentes técnicos de electrotecnia.

- 1 segundo official.
- 2 terceiros officiaes.
- 1 dactilógrafa.

Repartição de Fiscalização Eléctrica

Chefe — o sub-director dos serviços eléctricos.

1.ª Secção (Lisboa)

Chefe — 1 engenheiro electrotécnico.
Adjunto — 1 engenheiro electrotécnico.
 3 agentes técnicos de electrotecniã.
 3 escripturários.
 1 auxiliar (montador electricista).

2.ª Secção (Coimbra)

Chefe — 1 engenheiro electrotécnico.
 1 agente técnico de electrotecniã.
 2 escripturários.
 1 auxiliar (montador electricista).

3.ª Secção (Pôrto)

Chefe — 1 engenheiro electrotécnico.
Adjunto — 1 engenheiro electrotécnico.
 3 agentes técnicos de electrotecniã.
 3 escripturários.
 1 auxiliar (montador electricista).

Pessoal menor

Para as repartições com sede em Lisboa: 2 segundos continuos.
 Para a 2.ª Secção (Coimbra): 1 segundo continuo.
 Para a 3.ª Secção (Pôrto): 1 segundo continuo.

Art. 15.º O pessoal actualmente em serviço na Repartição dos Serviços Eléctricos da Administração Geral dos Serviços Hidráulicos e na Inspecção das Instalações Eléctricas e Secções de Indústrias Eléctricas de Lisboa e Pôrto, da Administração Geral dos Correios e Telégrafos, transitará imediatamente para a Direcção dos Serviços Eléctricos até o preenchimento dos lugares fixados no artigo 14.º, no modo indicado nos artigos que seguem.

§ único. São extintos os lugares actualmente occupados por todos estes funcionários.

Art. 16.º Os engenheiros electrotécnicos actualmente em serviço ficarão com as seguintes categorias: engenheiros electrotécnicos de 1.ª classe, os que actualmente desempenham funções de chefe de repartição ou de divisão; engenheiros electrotécnicos de 2.ª classe, os que desempenham funções de chefes de secção; engenheiros electrotécnicos de 3.ª, os restantes.

Art. 17.º O restante pessoal electrotécnico, proveniente da Administração Geral dos Correios e Telégrafos, ficará agrupado num quadro denominado Quadro Electrotécnico Transitório, com as categorias seguintes:

Inspector electrotécnico principal, correspondente a inspector electrotécnico chefe de secção; inspector electrotécnico de 1.ª classe, correspondente a inspector; inspector electrotécnico de 2.ª classe, correspondente a sub-inspector; inspector electrotécnico de 3.ª classe, correspondente a official principal e a official de 1.ª classe.

Art. 18.º Os vencimentos dos inspectores electrotécnicos a que se refere o artigo precedente serão os que actualmente percebem nas categorias correspondentes da Administração Geral dos Correios e Telégrafos.

§ único. Serão mantidas a estes funcionários as suas diuturnidades, gratificações e subsídios, competendo-lhes

de futuro a diuturnidade de 65% por cada período de cinco anos.

Art. 19.º O número de funcionários do quadro electrotécnico transitório será igual ao dos funcionários de cada classe que transitarem para os novos serviços.

§ 1.º A organização definitiva do quadro será fixada em decreto, pelo Ministro do Comércio e Comunicações, sob proposta do administrador geral dos serviços hidráulicos e eléctricos, tendo em atenção o número de funcionários de cada categoria que transitarem.

§ 2.º As vagas que se forem dando nas classes superiores do quadro serão providas, por antiguidade, pelos funcionários das classes imediatamente inferiores, até a completa extinção do quadro.

Art. 20.º A colocação do pessoal do quadro electrotécnico transitório, nos lugares estabelecidos no artigo 14.º, será feita pelo administrador geral dos serviços hidráulicos e eléctricos, sob proposta do director dos serviços eléctricos, conforme as conveniências do serviço e as habilitações do referido pessoal.

Art. 21.º No caso de, pelo aproveitamento do pessoal técnico existente, não ser possível preencher completamente os lugares indicados no artigo 14.º, fica o Governo autorizado, pelo Ministro do Comércio e Comunicações, sob proposta da Administração Geral dos Serviços Hidráulicos e Eléctricos, a prover imediatamente, por contrato não superior a um ano, à primeira nomeação do pessoal considerado absolutamente indispensável para o bom funcionamento dos serviços.

Art. 22.º Os quadros do pessoal técnico são fixados do seguinte modo:

Quadro de engenheiros electrotécnicos

Engenheiros de 1.ª classe	2
Engenheiros de 2.ª classe	4
Engenheiros de 3.ª classe	4

Quadro de agentes técnicos de engenharia electrotécnica

Agentes técnicos de 1.ª classe	2
Agentes técnicos de 2.ª classe	3
Agentes técnicos de 3.ª classe	4

Quadro de desenhadores

Desenhador de 1.ª classe	1
------------------------------------	---

§ único. Ficará por preencher um número de lugares dos quadros técnicos fixados neste artigo, igual ao número de funcionários que constituam o quadro electrotécnico transitório, tendo em atenção a doutrina do artigo 20.º de modo que o número total de funcionários técnicos não exceda nunca o indicado no artigo 14.º

Art. 23.º O lugar de director dos serviços eléctricos será exercido em comissão por um engenheiro electrotécnico de reconhecida competência, sob proposta da Administração Geral dos Serviços Hidráulicos e Eléctricos. Se este engenheiro não pertencer ao quadro será contratado, não podendo os seus vencimentos exceder os de engenheiro electrotécnico de 1.ª classe.

Art. 24.º A admissão, a promoção e a situação do pessoal da Direcção dos Serviços Eléctricos serão reguladas de futuro pelas disposições applicáveis aos quadros do pessoal de obras públicas.

Art. 25.º Os vencimentos e mais regalias do pessoal da Direcção de Serviços Eléctricos serão os que competirem ao pessoal dos quadros de obras públicas.

Art. 26.º Do pessoal administrativo e menor existente nos serviços da Administração Geral dos Correios e Telégrafos extintos pelo presente diploma transitarão para a Administração Geral dos Serviços Hidráulicos e Eléc-

tricos os funcionários necessários para o preenchimento dos lugares previstos no artigo 14.º, equiparando a segundos oficiais os oficiais de 1.ª classe e a terceiros oficiais os oficiais de 2.ª classe, sendo os quadros de pessoal administrativo e menor da Administração Geral dos Serviços Hidráulicos e Eléctricos aumentados de tantas unidades em cada classe, quantos os lugares previstos no presente diploma.

Art. 27.º Os montadores electricistas serão contratados com o vencimento mensal de 600\$.

Art. 28.º São fixados do seguinte modo os quadros de:

Pessoal administrativo

- 1 segundo oficial.
- 3 terceiros oficiais.
- 2 escriturários de 1.ª classe.
- 6 escriturários de 2.ª classe.
- 2 dactilógrafas de 2.ª classe.

Pessoal menor

- 4 segundos contínuos.

Art. 29.º As taxas para custeamento dos serviços de fiscalização estabelecidas no decreto de 30 de Novembro de 1912 e alteradas pelo decreto n.º 9:424, de 11 de Fevereiro de 1924, e as taxas de licença, nos termos do decreto n.º 14:829, de 5 de Janeiro de 1928, constituirão receita geral do Estado.

§ 1.º A importância das taxas ainda não cobradas e devidas até 31 de Dezembro de 1929 será indicada pela Administração Geral dos Correios e Telégrafos à Administração Geral dos Serviços Hidráulicos e Eléctricos, a qual procederá à sua cobrança.

§ 2.º No Orçamento Geral do Estado para o ano económico de 1930-1931 será inscrita a favor da Administração Geral dos Correios e Telégrafos a importância a que se refere o § 1.º

Art. 30.º Para a instalação dos serviços será utilizado o mobiliário, aparelhagem, livros e arquivo da Repartição dos Serviços Eléctricos da Administração Geral dos Serviços Hidráulicos, Inspecção das Instalações Eléctricas e Secções das Indústrias Eléctricas de Lisboa e Porto, da Administração Geral dos Correios e Telégrafos, devendo as duas Administrações Gerais providenciar no sentido de se assegurar a continuidade dos serviços e de se realizar a sua imediata transferência, nos termos deste diploma.

§ único. O material e aparelhagem do extinto Laboratório Electrotécnico da Administração Geral dos Correios e Telégrafos será dividido pelos laboratórios electrotécnicos do Instituto Superior Técnico e da Faculdade de Engenharia, segundo proposta do administrador geral dos serviços hidráulicos e eléctricos.

Art. 31.º Este decreto entra imediatamente em vigor, ficando revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tão inteiramente como nêlé se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 28 de Janeiro de 1930.—ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*Domíngos Augusto Alves da Costa Oliveira—António Lopes Mateus—Luís Maria Lopes da Fonseca—António de Oliveira Salazar—João Namorado de Aguiar—Luís António de Magalhães Correia—Fernando Augusto Branco—João Antunes Guimarães—Gustavo Cordeiro Ramos—Henrique Linhares de Lima.*

Repartição de Portos

Portaria n.º 6:630

O Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Comércio e Comunicações, concordando com o parecer do Conselho Superior de Obras Públicas: manda aprovar o projecto do regulamento de tarifas do porto de Portimão, elaborado pela Junta Autónoma do mesmo porto em 30 de Abril do corrente ano.

Paços do Governo da República, 10 de Outubro de 1929.—O Ministro do Comércio e Comunicações, *João Antunes Guimarães.*

Porto de Portimão

Projecto de regulamento de tarifas

Disposições gerais

Artigo 1.º Todas as taxas das presentes tarifas são expressas em escudos-ouro, tomando-se para base da cobrança a fazer em escudos-papel um coeficiente obtido pela divisão da cotação média oficial de £ na Bolsa de Lisboa, no mês anterior, pela cotação par de 4\$50.

Art. 2.º Os volumes com peso total inferior a 50 quilogramas, quando isolados, pagarão taxas correspondentes a $\frac{1}{3}$ de tonelada; aqueles cujo peso estiver compreendido entre 50 a 500 quilogramas pagarão como $\frac{1}{2}$ tonelada; todas as mercadorias de peso total superior a 500 quilogramas pagarão por tonelada indivisível.

§ único. A unidade de peso é a tonelada métrica de 1:000 quilogramas.

Art. 3.º A unidade superficial é o metro quadrado.

§ único. Para efeito da aplicação das presentes tarifas, a superfície ocupada por cascos, barricas ou bidões será calculada à razão de 1 metro quadrado por cada unidade numérica.

Art. 4.º Quando a aplicação das taxas tiver por base uma unidade de tempo, entender-se há sempre que é devido o pagamento correspondente a uma unidade completa por qualquer fracção dessa unidade de tempo, salvo expressa disposição em contrário.

Art. 5.º Os serviços executados aos domingos, a horas regulamentares, ou em dias de semana, fora das horas normais de trabalho, serão taxados com um suplemento de 50 por cento.

§ 1.º Nos domingos, fora das horas regulamentares, e nos dias feriados, a qualquer hora, o acréscimo de taxas será sempre de 100 por cento.

§ 2.º Quando houver um domingo e um feriado seguidos, ou *vice versa*, será o domingo considerado dia normal para o efeito do pagamento das taxas.

Art. 6.º A determinação dos pesos e das medidas sobre que há-de incidir a aplicação das taxas constantes deste regulamento será feita directamente por funcionários da Junta Autónoma, quando isso seja possível ou não resultem inconvenientes para o serviço.

Em casos contrários serão admitidas as declarações dos interessados consignadas nos seus títulos de propriedade, sujeitas porém às verificações que os agentes fiscais da Junta sempre poderão exigir.

Art. 7.º A verificação de inexactidão nas declarações dos pesos ou medidas das mercadorias importa a aplicação de uma multa de 50 a 200 por cento sobre a quantia total que o interessado deveria realmente pagar.

§ único. A fixação da taxa de multa é das atribuições do director do porto, salvo o direito de recurso para a comissão executiva nas condições e termos que constarem do regulamento da exploração do porto.